UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO SECRETARIA GERAL



Circ.SG/Co/38 PVO/arc

São Paulo, 25 de junho de 2020.

Senhor(a) Conselheiro(a),

A pedido do M. Reitor, encaminho para ciência de V. Sa., documento "FAQ sobre a Lei Complementar (LC) nº 173/2020", elaborado pela Procuradoria Geral, por meio do qual esclarece as principais dúvidas suscitadas pela publicação da referida lei, que cria o chamado "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)" e estabelece uma série de restrições ao aumento de gastos públicos até 31.12.2021.

Colocando-me à disposição de V. Sa., reitero meus protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Pedro Vitoriano Oliveira Secretário Geral



FAQ SOBRE A LEI COMPLEMENTAR (LC) Nº 173/2020

Restrições decorrentes do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)

A Lei Complementar nº 173, editada em 27 de maio de 2020 e publicada no dia seguinte, estabelece o chamado "Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)" e, nesse contexto, estabelece uma série de restrições ao aumento de gastos, que valerão até 31.12.2021.

É importante ressaltar que, por ser muito recente e se utilizar, por vezes, de expressões amplas, ainda não há interpretação consolidada dos órgãos de controle externo sobre a matéria versada na referida Lei. Não obstante, o presente FAQ tem como finalidade compartilhar o entendimento alcançado pelos estudos realizados até o momento e esclarecer as principais dúvidas apresentadas à Reitoria sobre o tema.

1. Quais as principais restrições impostas pela LC nº 173/2020?

R: As principais restrições estão elencadas no artigo 8º da LC nº 173/2020 e dizem respeito a (i) conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a servidores e empregados públicos; (ii) criar cargo, emprego ou função, ou alterar estrutura de carreira aumentando despesas; (iii) contagem de tempo para efeitos de obtenção de quinquênios, sextas-partes e licenças-prêmio; (iv) admissão de pessoal e realização de concursos públicos, com as delimitações e exceções ali previstas.

2. A restrição relativa à realização de concursos públicos impede também a continuidade dos concursos para Professor Doutor e para Professor Titular abertos antes da publicação da Lei?

R: Sim, impede. Não há exceção específica para concursos já iniciados, motivo pelo qual, em atendimento à LC nº 173/2020, a Resolução USP nº 7.955/2020, em seu artigo 4º, determinou que "fica suspensa de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021 a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de Professor Doutor e de Professor Titular".

3. A restrição à realização de concursos públicos impede também a simples abertura de prazo para inscrições nos concursos para Professor Doutor e para Professor Titular?

R: Sim, impede. A LC nº 173/2020 veda de forma ampla a realização de concurso público (art. 8º, inc. V), sendo certo que o recebimento de inscrições é um dos atos que compõem o processo do concurso. Em decorrência dessa vedação, todos os concursos para o provimento dos cargos de Professor Doutor e de Professor Titular foram suspensos, mesmo que ainda estivessem na fase de recebimento de inscrições.



4. A restrição à realização de concursos públicos impede também a simples apreciação, pela Congregação, das inscrições nos concursos para Professor Doutor e para Professor Titular?

R: Sim, impede. A LC nº 173/2020 veda de forma ampla a realização de concurso público (art. 8º, inc. V), sendo certo que a apreciação dos pedidos de inscrição é um dos atos que compõem o processo do concurso. Em decorrência dessa vedação, todos os concursos para provimento dos cargos de Professor Doutor e de Professor Titular foram suspensos, mesmo que estivessem com o prazo para inscrições encerrado, aguardando a análise da Congregação.

5. Os processos seletivos para admissão de professores temporários e os processos seletivos para contratações emergenciais para o Hospital Universitário também estão suspensos?

R: Não estão suspensos. O art. 8º, inciso IV, da LC nº 173/2020 ressalva expressamente as contratações temporárias, de modo que é possível a realização/continuidade de processos seletivos e a subsequente contratação de professores temporários para as vagas distribuídas e para o Programa de Atração e Retenção de Talentos (PART), bem como as contratações emergenciais para o Hospital Universitário.

À margem da interpretação da LC nº 173/2020, deve-se observar que a eventual realização das provas dos processos seletivos deve obedecer às exigências e restrições sanitárias impostas pela atual pandemia, sendo certo que hoje não há base normativa na Universidade para que essas provas sejam realizadas de forma não presencial.

6. É possível realizar a nomeação de candidatos já aprovados em concursos para Professor Doutor e para Professor Titular que tenham tido o relatório final da Comissão Julgadora homologado pela Congregação antes da publicação da Lei? E candidatos já nomeados, que só tenham pendentes a realização de exames e a entrega de documentos, podem tomar posse e iniciar suas atividades?

R: Em ambos os casos, infelizmente, entende-se, por ora, não ser possível proceder à posse. O processo de investidura no cargo público só termina com a assinatura do termo de posse e o início do exercício. Assim, como a lei veda não apenas a realização de concursos, mas também a admissão de pessoal até 31.12.2021, não parece ser possível dar continuidade ao processo de admissão dos aprovados, nem mesmo daqueles já nomeados, durante esse período. Contudo, a Procuradoria Geral da Universidade está atenta aos desenvolvimentos interpretativos dos órgãos federais, estaduais – notadamente da PGE-SP, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas e do Ministério Público –, bem como das nossas universidades coirmãs.



7. Os candidatos já indicados e os eventualmente já nomeados para Professor Doutor ou para Professor Titular poderão ser empossados a partir de 01.01.2022? O processo de admissão deles será retomado ou perderá a validade?

R: Assim como referido no item anterior, a Procuradoria da Universidade está atenta aos desenvolvimentos interpretativos sobre a questão. Não obstante, em qualquer hipótese, não haverá óbice a que o processo de admissão dessas pessoas seja retomado a partir de 01.01.2022.

8. A LC nº 173/2020 abre exceção para a realização de concurso e admissão de pessoal em casos de reposição de vacância?

R: Sim, tanto o inciso IV quanto o inciso V do artigo 8º da LC nº 173/2020 admitem a mesma exceção, a saber: a possibilidade de realizar concurso e admitir pessoal para "as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios".

Ocorre que os cargos docentes da USP, tal como criados pela Lei estadual nº 11.164/2002, Lei Complementar estadual nº 1.009/2007 e Lei estadual nº 14.782/2012, não foram pré-vinculados pelo legislador a determinada Unidade, retornando sempre à Parte Geral (PG) do Quadro de Pessoal Docente da USP quando da sua vacância. A redistribuição às diferentes Unidades tem obedecido a critérios acadêmicos variados, razão pela qual é questionável se seria possível, nesse contexto, rastrear vacância pretérita aos cargos concedidos. Até o momento, vige o entendimento de que não é possível nos valermos dessa exceção legal. Contudo, como referido anteriormente, a Procuradoria da Universidade está atenta aos desenvolvimentos interpretativos sobre a questão.

9. Os concursos da Livre-Docência também estão suspensos? Há impedimento à passagem de Professor Doutor para Professor Associado?

R: Os concursos da Livre-Docência, apesar de serem assim referidos nas normas da USP, não são propriamente concursos públicos no sentido vedado pela lei, uma vez que não são certames de disputa ou concorrência em que o "vencedor" é investido em um cargo público. Trata-se, antes, de processos de obtenção de título acadêmico, ausente o elemento de disputa por um cargo. Assim, a realização dos "concursos" de livre-docência não está vedada pelo artigo 8º, inciso V, da LC nº 173/2020.

Ocorre que, à luz do artigo 84 do Estatuto da USP e do artigo 124 do Regimento Geral, o Professor Doutor que obtém o título de Livre-Docente passa para a categoria de Professor Associado. Essa passagem, por sua vez, pelo que comporta de aumento de despesa, está vedada temporariamente por força do artigo 8º, inciso <u>I</u>, da LC nº 173/2020.

À luz desse cenário, em sua 1.002ª Sessão, o Conselho Universitário aprovou a suspensão dos citados artigos até 31.12.2020. Assim, os concursos de livre-docência poderão prosseguir para que, ao final, os títulos sejam concedidos, sem que, para os



candidatos Professores Doutores, isso implique na progressão funcional para Professor Associado, vedada temporariamente pela legislação.

10. É possível o pagamento de abono de permanência para os servidores que completarem, no período de 28/05/2020 a 31/12/2021, os requisitos para aposentadoria voluntária?

R: Sim, é possível, uma vez que se trata de benefício constitucional, criado pela EC nº 41/2003, que gera economia aos cofres públicos, em total consonância com o espírito do artigo 8º da LC 173/2020. De acordo com a exposição de motivos da PEC nº 40/2003, que deu origem à EC nº 41/2003: "Faculta-se, assim, ao servidor continuar a exercer a mesma atividade, outorgando-se-lhe um *plus* salarial, como forma de incentivá-lo a permanecer no cargo. É dupla a vantagem: para o servidor, em face do ganho salarial; para a administração pública, por não necessitar de contratar um novo servidor e por poder postergar as despesas com o pagamento dos correspondentes proventos".